

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL Nº 01/2025 – CISNORDESTE/SC  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025  
REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025/E-CIGA**

O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC**, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública, com sede na Rua Max Colin, nº 1843, Bairro América, cidade de Joinville/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.337/0001-31, vem, através deste, responder às alegações apresentadas pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 12.532.358/0001-44, através de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 01/2025 - Pregão Eletrônico nº 01/2025 - Registro de Preços nº 01/2025 - Processo Administrativo nº 04/2025/E-CIGA, nos termos que seguem.

### **I. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.** apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, alegando supostas falhas que, segundo ela, poderiam comprometer a legalidade e a competitividade do certame promovido por este Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC.

A impugnante argumenta que o edital não exige adequadamente a comprovação de habilitação e qualificação técnica, como o registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou no Conselho Regional de Administração (CRA), e a apresentação do alvará sanitário, além de não requerer o cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

A empresa alega que tais documentos são fundamentais para assegurar a qualificação técnica dos licitantes. Segundo a impugnante, a omissão desses documentos comprometeria a segurança e a idoneidade das empresas participantes, especialmente porque o objeto da licitação envolve serviços de saúde e locação de ambulâncias, áreas que demandam regulamentação rigorosa.

Além disso, a empresa alega que a falta dessas exigências contraria a legislação vigente, incluindo a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

A ausência dessas exigências, segundo a impugnante, pode resultar em insegurança jurídica e expor a administração pública a riscos.

Em sua impugnação, a empresa solicita a correção do edital para incluir as exigências de registros e alvarás, de modo a garantir que apenas empresas devidamente qualificadas participem do processo licitatório.

Com base nessas alegações, a empresa requer seja a impugnação julgada procedente, inserindo-se no rol de documentos de qualificação técnica do edital a exigência de comprovação de registro da licitante e do profissional responsável técnico no conselho regional de medicina, no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como seja exigido o Alvará Sanitário e a comprovação de inscrição da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, a serem apresentados na fase de habilitação.

Ainda, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

De início, tais alegações, no entanto, parecem não considerar o objeto, o contexto e as justificativas que permeiam o edital citado, as quais estão em conformidade com a legislação vigente e visam garantir a eficiência e a competitividade do processo licitatório, conforme será abordado, dentro do campo discricionário da administração.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 11 dias de fevereiro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 e no item 15.1 do Edital.

## **III. PRELIMINARMENTE: DO TRANSPORTE AMBULATORIAL**

No presente caso, o objeto do presente edital será utilizado para atender a demanda, durante a epidemia de dengue e demais demandas relacionadas à saúde, dos municípios consorciados integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS PARTICIPANTES desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os Estimativa de Consumo por Participante (ANEXO IV), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.

Nesse contexto, da análise do objeto do Edital e dos documentos que o instruem, verifica-se que o objeto da presente licitação **é prestação de serviços de transporte ambulatorial**, quanto às ambulâncias. Isso consta expressamente

O transporte ambulatorial é destinado ao deslocamento de pacientes que não se encontram em situação de emergência, ou seja, deslocamento de pacientes que não necessitam de cuidados intensivos, mas que precisam ser transportados, no caso em tela, entre instituições de saúde, como hospitais, unidade básica de saúde e centros de hidratação.

Esse tipo de transporte é utilizado para consultas médicas, tratamentos ambulatoriais, exames e outras atividades de saúde, proporcionando um meio seguro e adequado para aqueles que têm dificuldades de locomoção ou que não podem utilizar transporte público.

Portanto, do edital, verifica-se que o processo licitatório em questão refere-se exclusivamente ao transporte ambulatorial, que envolve o deslocamento de pacientes sem a necessidade de atendimento imediatos de urgência-emergência como primeiros no local e/ou durante o transporte.

Pois, o presente serviço incluirá a presença de um motorista com capacitação de socorrista, fornecido pela empresa contratada, enquanto o técnico de enfermagem será disponibilizado pelo município contratante, e não pela empresa. Logo, a responsabilidade técnica está dentro do escopo do município contratante.

Portanto, o serviço não exige suporte direto e imediato por parte da empresa contratada, tampouco responsável técnico na área médica, cuja responsabilidade recai ao município contratante.

#### **IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO - MÉRITO**

Diante da explicação preliminar, em análise à manifestação da empresa, conclui-se que a impugnante confunde-se acerca da execução dos serviços

**Explicamos que a prestação da assistência aos usuários e as ações relativas à saúde serão realizadas pela Administração Municipal.**

Com o presente processo pretende-se somente locar veículos necessários, com motorista com capacitação de socorrista, para que os municípios realizem os serviços na área da saúde, logo, a documentação técnica referente a prestação de serviços da saúde ficará a cargo da Administração Municipal.

Neste ponto, há de se expor que a exigência dos documentos relacionados acima, relativos à prestação de serviços de saúde, representaria uma restrição indevida da competitividade e por consequência, aumento de custos à Administração Municipal, pois excluiria do certame, empresas que tem por objeto a locação de veículos em uma licitação que visa a contratação de serviços de locação de ambulâncias.

**Reiterando que o presente processo visa à locação de veículos com motorista com capacitação de socorrista e não prestação de serviço com equipe profissional de saúde.**

Ainda, explicamos à impugnante que as exigências técnicas estabelecidas no edital são suficientes para atendimento às necessidades assistenciais do município, dentro do campo discricionário da administração para garantir ampla competitividade ao certame.

Nessa toada, a Administração ponderou com antecipação quais as documentações essenciais para a contratação, como inclusive é o entendimento do renomado jurista o Prof. Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

Como decorrência, **a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes (grifado).**

Verifica-se que há confusão no ato impugnatório protocolado pela IMPUGNANTE, uma vez que a interessada busca a reforma do Instrumento Convocatório, sob a premissa de contratação com finalidade distinta da pretendida.

Neste sentido, vejamos qual o objeto do presente Edital:

1.1. O presente pregão tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual contratação, de empresa para prestação de serviços de locação de ambulâncias para transporte ambulatorial, tipo "B", com motorista socorrista habilitado e qualificado, com franquias de 5.000 quilômetros por mês e eventuais excedentes, incluindo fornecimento de combustível, e de empresa para prestação de serviço de transporte de documentos, materiais, amostras (incluindo biológicas) e pequenas encomendas, a serem executados com apoio de motocicletas, para atender a demanda municípios consorciados durante a epidemia de dengue e demais demandas relacionadas à saúde no período, dos municípios consorciados integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS PARTICIPANTES desta

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os Estimativa de Consumo por Órgão Participante (ANEXO IV), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.

Ainda, vejamos a descrição do objeto que está sendo licitado, no LOTE 1 e 2, itens 1 e 2, qual seja: “*LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA TRANSPORTE AMBULATORIAL, TIPO "B", COM MOTORISTA SOCORRISTA HABILITADO E QUALIFICADO (...)*”.

Também vejamos a transcrição parcial do Termo de Referência, Anexo I, conforme:

1.1. A presente contratação possui como objeto o Registro de Preços de empresa para prestação de serviços de **locação de ambulâncias para transporte ambulatorial, tipo "B", com motorista socorrista habilitado e qualificado**, com franquia de 5.000 quilômetros por mês e eventuais excedentes, incluindo fornecimento de combustível, e de empresa para prestação de serviço de transporte de documentos, materiais, amostras (incluindo biológicas) e pequenas encomendas, a serem executados com apoio de motocicletas, para atender a demanda municípios consorciados durante a epidemia de dengue e demais demandas relacionadas à saúde no período, nos termos da tabela abaixo, com as características técnicas e requisitos pormenorizados neste Termo de Referência, no Edital e seus anexos (...)

4.2.1. As especificações técnicas mínimas dos veículos, bem como as especificações dos serviços encontram-se pormenorizadas nos seguintes anexos do presente instrumento:

ANEXO II - LOTES 1 E 2, ITENS 1, 2, 3 E 4 - Locação de ambulâncias para transporte ambulatorial, tipo "B", com motorista socorrista habilitado e qualificado, incluindo franquia de até 5.000 quilômetros mensais por ambulância, com fornecimento de combustível pela CONTRATADA.

ANEXO III - LOTE 3, ITENS 5 E 6 - Serviço de transporte de documentos, materiais, amostras (incluindo biológicas) e pequenas encomendas, a serem executados com apoio de motocicletas.

Ante o exposto, as exigências impostas pela **IMPUGNANTE**, como a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e outras qualificações técnicas específicas para o atendimento pré-hospitalar, são desnecessárias para a empresa contratada, pois as responsabilidades médicas e de enfermagem, como a presença do técnico de enfermagem, **são de responsabilidade do município**.

O transporte ambulatorial, tal como definido, não demanda a mesma infraestrutura e qualificação técnica que eventual atendimento pré-hospitalar, por exemplo, tornando essas exigências inadequadas e não aplicáveis no presente certame.

#### IV.I. DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Esclarecemos que à luz da Lei nº 14.133/2021, requisitos indispensáveis para habilitação são levantados durante o processo de Estudo Técnico Preliminar e estabelecidos no Termo de Referências, pela área requisitante.

Ademais, o Inciso V do Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos é devido "*quando for o caso*", assim como, o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, conforme registrado "*Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões*", e a "*Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde*", o que não é o caso da futura contratação pretendida.

Como visto, todas as citações da Impugnante tratam de **obrigações técnicas ou médicas**, seja referente às especificações técnicas dos veículos, ao transporte de pacientes, à fiscalização e aos serviços de atendimento pré-hospitalar e, estas exigências, não podem ser exigidas no presente Certame, uma vez que, este, visa à locação de veículo e não a prestação de serviço com equipe profissional técnica/médica, pelo qual exige-se a atuação direta da futura empresa contratada e os serviços de um responsável técnico.

Frisa-se que o presente processo visa tão somente a contratação dos serviços de **locação de veículos com motorista com capacitação de socorrista**, os profissionais da saúde que atuarão nas ambulâncias, fazem parte das equipes do município que são compostas por profissionais do município, portanto, **estes profissionais não terão qualquer vínculo com o fornecedor dos veículos contratados**.

O mesmo raciocínio acima exposto se aplica quanto ao ponto de necessidade de registro no CRA, haja vista que no presente caso não há terceirização de mão de obra, pois o objeto é a locação de ambulâncias.

Ademais, os veículos deverão ser entregues à Administração nos termos da Norma NBR14561/2000 e atualizações posteriores, conforme especificações mínimas dos veículos registrados Termo de Referência supracitado, anexo ao Edital.

Ainda, quanto ao alvará sanitário, conforme acima evidenciado, o presente Certame visa tão somente a locação de veículo com motorista com capacitação de socorrista e **não** a prestação de serviço com equipe profissional, conforme já citado anteriormente, portanto, a Administração **NÃO** está licitando a contratação de serviços técnicos e médicos da saúde,

como faz crer a Impugnante. Isso implica na desnecessidade de solicitação de alvará sanitário no presente caso.

Acerca do cadastro no CNES, reitera-se que o presente Certame visa tão somente a locação de veículo ambulância com motorista com capacitação de socorrista e não a contratação de estabelecimento de saúde, nem mesmo a prestação de serviço no setor de saúde, portanto, não haverá serviços de atendimento técnicos da área da saúde, não haverá estabelecimentos para serem vistoriados, não haverá colaboradores e prestadores de serviços e nem atendimento móvel pré-hospitalar e remoção de paciente, **por parte da contratada.**

Sendo assim, o serviço de transporte ambulatorial descrito no objeto do presente certame não se enquadra obrigatoriamente na Classificação dos Estabelecimentos de Saúde<sup>2</sup>. Esta classificação se aplica a serviços que envolvem assistência médica direta, o que não é o caso para o transporte ambulatorial simples, no qual o suporte técnico e médico não é uma exigência para a execução do serviço, tal como o presente.

No caso em tela, a empresa de transporte ambulatorial atuará apenas como uma prestadora de serviço, oferecendo veículos com motoristas com capacitação de socorristas, mas sem operar diretamente como uma entidade de saúde. Pois, conforme já se viu, a obrigação técnica é de responsabilidade do município contratante.

## **V. DO PARECER FINAL e DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital nº 01/2025 - Pregão Eletrônico nº 01/2025 - CISNORDESTE/SC.

Portanto, as obrigações e documentos listados na impugnação não são pertinentes ao objeto da licitação, tornando suas alegações improcedentes. O processo licitatório está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, e garantindo que as exigências sejam adequadas ao serviço a ser prestado.

Nada obsta que a proponente, caso assim entenda necessário considerando sua natureza empresarial, possua inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, no Conselho Regional de Administração - CRA, alvará sanitário e registro no Cadastro Nacional

<sup>2</sup> <https://www.cremeb.org.br/index.php/classificacao-dos-estabelecimentos-de-saude/>.

de Estabelecimentos de Saúde - CNES, não sendo, contudo, tais documentos exigidos como condição para participação no presente certame conforme termos expostos acima.

## **VI. DA DECISÃO**

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Joinville, 13 de fevereiro de 2025.

Edna Vieira  
Pregoeira

De acordo:

Ana Maria Groff Jansen  
Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC

# CISNORDESTE/SC